



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

## **PARECER JURÍDICO**

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**TOMADA DE PREÇO Nº 06/2023.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1818/2023.**

**OBJETO LICITADO: Execução de obra com fornecimento de serviços e materiais para readequação de Rede Elétrica para climatizadores junto a Unidade Básica de Saúde Municipal, conforme memorial, orçamentos, cronograma e projetos anexos.**

**IMPUGNANTE: ELETRO INSTALADORA LAZZARI LTDA**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por ELETRO INSTALADORA LAZZARI LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.704.172/0001-50, sediada à Rua Romano Anselmo Fontana, nº 09, bairro Centro, Cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio – proprietário, o Sr. Marcelo Trapp, portador do CPF: 052.564.879-81 e do RG: 3.935.244 ora impugnante, referente ao procedimento de tomada de preço de nº 06/2023, cujo objeto é a **Execução de obra com fornecimento de serviços e materiais para readequação de Rede Elétrica para climatizadores junto a Unidade Básica de Saúde Municipal, conforme memorial, orçamentos, cronograma e projetos anexos.**

Passasse a analisar as impugnações:

#### **DA ADMISSIBILIDADE:**

Conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666, poderá ser impugnado o Edital, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Embora não mencione o edital a forma de protocolo das impugnações, com base nos princípios constitucionais do direito a defesa e contraditório, princípio da transparência estando a presente impugnação dentro do lapso temporal, estando apta a ser analisada, sendo a priori considerada tempestiva.

### **DOS ITENS QUESTIONADOS**

Ocorre que a empresa ELETRO INSTALADORA LAZZARI LTDA, apresentou impugnação ao Edital, com manifestação baseada em vícios que maculam o edital e assim diminuiria a concorrência, dentre eles destacou o item 5.1.11 "5.1.11 Documento de comprovação do cadastro da empresa junto a Celesc;"  
Pedindo a adequação do Edital com base que se trata de serviços elétricos internos, e que não haverá intervenção nas redes de distribuição da Celesc.

Em análise minuciosa percebemos que de fato não se faz necessário tal cadastro quando se trata de obras de menor potencial, conforme o projeto licitado. Ainda ponderamos:

Esta seção fornece as informações necessárias para o cadastro de fornecedores junto à Celesc.

**CRC - Certificado de Registro Cadastral da Celesc.** A apresentação deste documento torna-se importante para o relacionamento com a Celesc em processos licitatórios, avaliações de desempenho e consultas técnicas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

Os interessados deverão encaminhar a Ficha de Inscrição Cadastral devidamente preenchida, juntamente com a documentação relacionada na seção específica, neste portal, do CRC - Certificado de Registro Cadastral da Celesc.

**CHTE- Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira.** Tal medida visa assegurar um padrão mínimo de qualidade das prestadoras de serviço em que haja algum tipo de intervenção nas redes de distribuição. Esta homologação visa atingir, prioritariamente, empreiteiras de construção de redes de distribuição e empreiteiras de telecomunicações onde haja compartilhamento com a estrutura da Celesc.

Os interessados deverão encaminhar os documentos, declarações e formulários preenchidos e assinados, relacionados conforme seção específica, neste portal, do CHTE- Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira.

Após análise e aprovação da documentação, a Celesc, através do Setor de Cadastro de Fornecedores, expedirá o Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira – CHTE, em campo específico neste portal, o qual conterá os códigos e descrição dos materiais e/ou serviços para a qual a empresa foi cadastrada e terá validade de até (01) um ano a partir da data de recebimento do cadastro pela Celesc. <https://fornecedores.celesc.com.br/Paginas/fornecedores/orientacoes-gerais.aspx>

Fato é que não se trata de qualquer dos casos mencionados que deveria ser exigido tão cadastro, reconhecendo a falha no Edital Licitatório.

De modo que as alegações de impugnações de pronto merecem prosperar, vez que, a descrição do objeto primou de forma coerente pelos princípios da administração pública, e especialmente o interesse da administração quais são:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

*1) Princípio da Legalidade*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. (Lei 8.666/93, art. 4º e art. 49)

*2) Princípio da Isonomia*

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I; art. 44, § 1º)

Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. (Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara)

*3) Princípio da Impessoalidade*

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45).

*4) Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa*

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. (CF. art. 37, §4º, Lei 8.666/93, art. 9º)

*5) Princípio da Publicidade*

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. (Lei 8.666/93, art. 3º, §3º; art. 21; art. 3º, §1º, art. 61)

*6) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. (Acórdão 668/2005 Plenário)

*7) Princípio do Julgamento Objetivo*

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.  
(Lei 8.666/93, art. 44 a 45)

*8) Princípio da Celeridade*

O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

*9) Princípio da adjudicação compulsória*

-Segundo este princípio, fica vedada a abertura de nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior. Adverte, porém, Hely Lopes Meirelles "que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato". A ressalva é justificada porque a Administração pode revogar ou anular o procedimento ou, também, adiar o contrato, em determinadas situações devidamente justificadas. Não pode, porém, contratar com outrem enquanto válida a adjudicação. (Lei 8.666/93, art. 50, 54 e 64; Lei 10.520/2002, art 4º. Acórdão nº 868/2006 - 2ª Câmara)

*10) Princípio da Obrigatoriedade*

A Administração Pública, por meio de seus órgãos, quando necessita adquirir bens e contratar serviços e obras, precisa viabilizar estas atividades através de recursos orçamentários públicos e, por isso, está obrigada a realizar procedimento formal, ordenado, vinculado a diretrizes específicas, que possibilitem a participação de todos os interessados, para que dessa participação possa ser extraída a proposta mais vantajosa, segundo critérios previamente definidos. Para realização desses procedimentos, tem-se como regra a realização de Licitação.

Salvaguardando o interesse da administração pública, os princípios constitucionais e os apresentados no presente em análise reconhecemos a impugnação em todos os seus termos.

**DA CONCLUSÃO**

**Contudo, salvo melhor decisão, o parecer é pelo provimento total da impugnação, realizando a alteração do Edital removendo o item 5.1.11 e, por conseguinte, alterando os prazos do processo licitatório.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000  
Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041  
CNPJ 01.594.009/0001-30

**Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do Processo Licitatório.**

Bom Jesus do Oeste, aos 08 de agosto de 2023.

  
**SILVANA GARGHETTI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/SC 37.753**